

01-0632/2002

maioria Absoluta
es e votações
de



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0632/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0632/2002 DE 05/11/02

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

E M E N T A:

INSTITUI NORMAS PARA O INCENTIVO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 11:43:20

00000056017-03



ARQUIVADO EM 29/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0632/2002

LIDO HOJE 05 NOV 2002
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Fomento, Indústria e Comércio
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Institui normas para o incentivo do exercício das atividades dos profissionais liberais estabelecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Permite ao Executivo a concessão de incentivo parcial de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, a todos os profissionais liberais devidamente estabelecidos no Município de São Paulo.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior, se dará nos cinco primeiros anos a contar da data de formatura do respectivo profissional liberal.

Parágrafo único – Nos casos em que os profissionais liberais dependam dos órgãos de classe para exercer suas atividades, o prazo de cinco anos contará a partir da data da inscrição no referido órgão.

Seção de Publicação e
Edição de Atos
01-10
05 NOV 2002
98h 100

CMSF - ATM
-05-NOV-2002-16:18-00452

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
4 131110 al de)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo primordial incentivar o exercício das atividades dos profissionais liberais tais como: médico, dentista, advogado, engenheiro, administrador de empresas e etc., estabelecidos dentro do Município de São Paulo.

Nos tempos atuais é notório que todo começo de qualquer profissão é extremamente dificultoso, haja visto às barreiras encontradas pelos profissionais que se aventuram a desbravar as constantes oscilações financeiras de nosso país.

Deste modo, nada mais justo do que o Poder Legislativo incentivar os novos profissionais liberais para que possam prosperar e alcançar um futuro melhor para o nosso município.

Por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.


WADIIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01-632 de 20 02 13, 11, 02 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, nada consta.

13-11-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

18 / 11 / 02

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d
Constituição e Justiç
Em 18.11.02 às 18:37 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Lauro
para rejeitar

Em 12 de 12 Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SE GUE 205 juntado 2 nesta data, 2 documento 2 e papel para informação, rubricado 2

sob folha 205 nº 205

Em 12.02.53

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário
11.130



Folha nº	0577	do
Processo	632/02	
Carlos Roberto Silva		
Reg.	113	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0034/2003

PARECER Nº
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
632/02.

DA COMISSÃO DE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que institui normas dos profissionais liberais estabelecidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A iniciativa possui grande peso meritório, haja visto que, tem por objetivo incentivar o exercício das atividades dos profissionais liberais, tendo em vista às barreiras encontradas pelos mesmos que se aventuram a desbravar as constantes oscilações financeiras do país.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo a fim de introduzir normas capazes de sanar o referido problema.

A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.02.03

17 - RELCOM
17-1036/2003

RELATOR
Laurindo

1-4
99
H: (13)

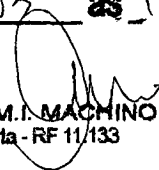
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 02 / 03
página 46 coluna 1
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 17 / 02 / 03.

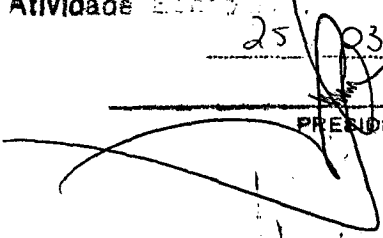

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

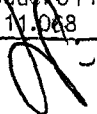
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 17 / 02 03 às 17 h 00.


AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11/133

O nome Vereador CARLOS APOLINÁRIO
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

25 / 03 / 2003


PRESIDENTE

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 06
Em 16 / 05 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.048




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	06	do
Processo	632/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

16 - PAR
16-0655/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0632/2002.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP) o presente projeto objetiva permitir ao Executivo que conceda incentivo parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a todos os profissionais liberais devidamente estabelecido no Município de São Paulo, nos 5 (cinco) primeiros anos a contar de sua formatura ou da data da inscrição no órgão de fiscalização do exercício profissional, quando assim for exigido.

Dadas às dificuldades no início de qualquer atividade liberal, e procurando incentivar que os mesmos exerçam suas atividades em nosso Município, a concessão do benefício proposto será de grande valia para os mesmos, bem como para a cidade com o aumento da demanda pelos clientes por esses profissionais mais experientes.

O incentivo parcial do ISS a ser estabelecido pelo Executivo de acordo com as profissões exercidas, decorrentes da maior ou menor necessidade em nosso mercado de trabalho, poderá ainda orientar a escolha profissional de tantos jovens estudantes em condições de ingressar nas faculdades, suprimindo as prioridades municipais e melhorando a qualidade de vida dos cidadãos.

Dada a grande carga tributária que incide para todos nós, esse benefício não trará prejuízos pelo curto espaço de tempo que perdurará para cada profissional liberal.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 05, 03
página 59 coluna III
Conferido: 11068

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO -
Em 21, 05, 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 221 05/03 às 11 h s.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Selip Guaiati

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 de maio de 2003

[Assinatura]
Presidente

Segue 11 juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 7

Ar. 47 Em 09/09/2002



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 7 do
Processo nº 632/02
Washington C. Viana
Reg. 1000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

PRESIDENTE: MILTON LEITE

314/98
677/01
632/02

3 Juges
GAB. P.

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 04 DE JUNHO DE 2003.

6308



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 8 do

Processo nº 63262
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:S01 Folha:1

Taq.:Denise

Evento:AUD

Orador:

Data:04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Bom dia, declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Presentes os Vereadores Milton Leite, na presidência; Odilon Guedes; Antonio Carlos Rodrigues, relator da LDO. Os senhores que representam o Executivo poderiam se apresentar?

O SR. FÁBIO PEREIRA - Fábio Pereira, assessor geral do orçamento.

O SR. LUIZ FERNANDO MASSONETO - Luiz Fernando Massoneto.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Fábio e Luiz Fernando representando o Executivo. Esta presidência faz questão de ressaltar que seria uma honra receber o Secretário de Finanças, mas ele não se fez presente na audiência pública da Lei Orgânica do Município da cidade de São Paulo, o que é lamentável. Levem ao Secretário o lamento deste Presidente da Comissão de Finanças. Seria uma ótima oportunidade para ele se apresentar publicamente à Câmara Municipal e ao povo.

Iniciamos a 2ª audiência pública que tem o objetivo de discutir o PL 213/03, de autoria do Executivo que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2004. A palavra será dada primeiramente ao representante do Executivo para que possa fazer uma explanação, se assim o desejar. As pessoas que quiserem debater deverão se inscrever com a secretaria da comissão. A Presidência vai estipular um tempo de três minutos para cada orador fazer os questionamentos aos representantes do Executivo Municipal. Questões incidentais serão resolvidos na forma do regimento interno. Os trabalhos ou propostas que forem apresentados por escrito serão



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 9 do

Processo nº 632/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Rod.:S01 Folha:2

Taq.:Denise

Evento:AUD

Orador:

Data:04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

repassados aos senhores representantes do Executivo, se assim a presidência entender.

Saliento aos Srs. Vereadores e demais presentes que estou convocando por ato da presidência, na forma regimental, uma reunião extraordinária para votar o parecer da LDO em 09/06/03, às 14h, no anexo G. Sr. Relator, no dia 9, às 14h, estaremos votando o relatório da LDO, porque uma vez votado o relatório da LDO, irá para o Plenário e receberá as emendas no próprio dia, em duas sessões ordinárias consecutivas, ou seja, na própria terça-feira, dia 10 e no dia 11 para receber as emendas e retornará à Comissão para elaboração do relatório final da LDO.

Por que não estendemos mais o debate? Porque na outra semana teremos um feriado extremamente prolongado, bem no meio da semana que pode prejudicar os trabalhos. Tendo em vista que temos prazos para votar e colocar a LDO em dois dias na pauta, é bom que esta presidência coloque em apreciação na próxima segunda-feira.

Tem a palavra o Sr. Luiz Fernando Massoneto, representando o Executivo, se assim o desejar.

O SR. LUIZ FERNANDO MASSONETO - Acredito que como se trata...S03



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>10</u>	do
Processo nº <u>632/02</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Rod.: S03 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. LUIZ FERNANDO MASSONETO - Eu acredito que como se trata da segunda audiência, podemos passar diretamente aos questionamentos, à discussão com o plenário. A gente ganha tempo e vai direto aos assuntos, ao que as pessoas presentes julgarem mais relevantes. Estamos à disposição para responder aos questionamentos, para dar as explicações que os senhores entenderem necessárias.

O SR. PRESIDENTE(Milton Leite - PMDB) - Indago da assessoria para saber se há inscritos para questionar sobre a LDO. (Pausa) Há inscritos. É o assessor do Vereador Montoro, é isso? (Pausa) Tripoli, pois não. Assessor do Vereador Tripoli, tem o senhor a palavra por 3 minutos. (Pausa)

O SR. _____ - Bom dia a todos. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE(Milton Leite - PMDB) - Tem V.Exa. a palavra por 3 minutos, o Executivo está a escuta de Vossa Senhoria.

O SR. _____ - Inicialmente queria lamentar a falta do Secretário das Finanças, seria uma boa oportunidade para nós o conhecermos. Inicialmente, gostaria de fazer algumas colocações. A primeira delas é analisando a LDO em vigor e a LDO prevista, observo que na do ano anterior, as Finanças tinham um determinado artigo que dava prioridade no combate à violência para as regiões de maiores índices de violências. Isso aqui foi excluído. Também dava, colocava em evidência a apresentação de discussão pública do Orçamento elaborado por todas as secretarias municipais. Isso também foi excluído. Com relação a isso, pergunto: mudaram-se as prioridades da secretaria do PT, não mais vão ouvir as secretarias municipais, etc?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11 do

Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812 *uaf*

Rod.: S03 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Uma outra questão diz respeito, na última audiência o Haddad informou que...o grande objetivo do Sayad na Secretaria das Finanças tinha sido atingido, ou seja, a reforma tributária do Município de São Paulo. A reforma tributária do município aí eu entendi como um sinônimo de aumento de impostos. Pergunto: o PT pensa exatamente dessa forma, reforma tributária são aumento de impostos?

E por último queria fazer uma outra colocação no que diz respeito aos números existentes, analisando as dívidas a cobrar do Executivo, vejo que o ISS em 30/12/2000 tinha a receber 2,6 bilhões de reais. Em 30/11, segundo os últimos dados, tem 8,4 bilhões. Ou seja, em dois anos a dívida a cobrar de ISS é maior do que a receita do mesmo período de ISS, como se explica isso?

É só.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Eu passo a palavra ao representante do Governo para que possa responder as questões. Eu pediria que os demais, que desejam fazer inscrições que assim o façam, porque não o fazendo, passarei a palavra ao Vereador Odilon Guedes, que vai formular suas questões, e não vou reabrir ao público presente. Peço que os que desejem, possam formular suas questões em tempo hábil. Até porque temos tempo restrito de uma hora para esta audiência. Tem V.Sa. a palavra para responder ao questionamento formulado pela assessoria do Vereador Tripoli.

O SR. _____ - Primeiramente, em relação ao primeiro questionamento, a exclusão da expressão de priorizar investimentos nas regiões mais violentas da cidade, o que se excluiu foi um demonstrativo na Lei Orçamentária, uma programação específica



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: S03 Folha:3

Taq.: Regina

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

para essas regiões. Esse texto não constava da resposta original da LDO do ano passado, foi introduzido através de emenda da Câmara. No nosso entender, o investimento e a priorização das regiões mais violentas da cidade, ela pode ser vista claramente nas despesas e nas prioridades da execução orçamentária desta Gestão.

Já passando adiante e emendando no segundo questionamento do nobre Vereador Roberto Tripoli, é reduzir demais se entender a reforma tributária do Município de São Paulo como simplesmente o aumento de impostos. A reforma tributária que o PT defende, ela foi em grande medida implementada na cidade de São Paulo na medida em que foi introduzido, foi remodelado o sistema tributário para introduzir o conceito de redistribuição como mediador das relações entre o fisco e o contribuinte. Claramente, pelo número de isentos e pelo número de cidadãos beneficiados pela redução de tributos, na medida em se instituiu um tributo progressivo de IPTU, institui-se o conceito de progressividade na taxa do lixo, e na medida em que esta Gestão estabeleceu prioridades nas áreas menos favorecidas da cidade, o exemplo disso não os Centros de Educação Unificados, se criou pela primeira na cidade um fluxo de distribuição em que a gente concentra arrecadação na parte mais favorecida da cidade e, através das despesas, a gente leva Estado na periferia, leva Estado aonde nunca teve Estado. Então, esse é o conceito de reforma tributária do PT e isso em grande medida foi implementado nesses dois primeiros anos de Gestão. Então, discordo do assessor do Vereador Roberto Tripoli, de que a reforma tributária tenha se limitado ao aumento da carga tributária. Isso foi feito no país sim, nos últimos anos, em que houve



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.612 *uef*

Rod.: S03 Folha:4

Taq.: Regina

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

uma grande concentração da arrecadação no nível central, em detrimento das entidades "subnacionais", para aonde foram descentralizadas as despesas, num fluxo certamente regressivo da distribuição de renda do país. Aqui no Município a gente fez o contrário, conseguimos através de uma reforma tributária e através de priorização de gastos nas regiões menos favorecidas introduzir fluxo de distribuição de renda, uma das maiores demandas da cidade.

A SRA. _____ - Queria só acrescentar que em relação à violência, a incidência dos programas sociais, os programas de distribuição de renda da Prefeitura, como eles se baseiam nos índices de exclusão social da cidade, eles evidentemente, estão direcionados e atendendo prioritariamente os distritos com maior índice de violência. Então, não é uma exclusão da política, é simplesmente uma opção por não mencionar especificamente esse critério, uma vez que esse critério está assumido para o conjunto das prioridades estabelecidas na LDO. Quando discutimos programas sociais, os investimentos em Educação, quando se discute o conjunto dos investimentos como base da extensão dos serviços municipais, a Prefeitura se baseia na prioridade para os distritos com o maior número de pessoas em situação de violência, de risco, nos distritos com maior índice de violência, distritos com maior índice de pessoas pauperizadas. Evidentemente, está incluído...(S04)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	14	do
Processo nº	632/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.612		

Rod.: S04 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Evidentemente, está incluído no conjunto das propostas de investimentos, na extensão dos serviços municipais, a priorização para as regiões de maior violência. Achamos que assumir especificamente esse critério, não alteraria em nada a política de redistribuição que já está em curso, que já é prioridade das despesas municipais.

O SR. _____ - Voltando ainda ao outro questionamento do senhor, relacionado com a transparência, de que a eliminação de parte do texto significaria menos transparência, tanto na elaboração quanto na execução do orçamento, e aqui fala novamente no esforço desta Gestão em democratizar as instâncias decisórias sobre o orçamento, tanto pela introdução e aperfeiçoamento do processo de orçamento participativo na cidade e com a implementação do novo sistema que torna muito mais fácil e acessível o controle da despesa realizada pelo Poder Executivo. Então quero novamente discordar e dizer que todo esforço que vem sendo feito, tanto na questão da modernização da Administração, no bojo do Pimat, com em relação ao orçamento participativo, que é prioridade nesta Gestão, sempre foi no sentido da transparência. Então o que torna a afirmação do assessor incorreta em relação à LDO.

- Pausa.

O SR. _____ - Sr. Presidente, o senhor me permite uma outra colocação?

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - O Governo está com a palavra para responder as perguntas formuladas.

O SR. _____ - Ao ser lamentada a ausência do Secretário nesta reunião, é só para dizer que tratando-se de uma



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do
Processo nº 632/62
Washington O. Viana
Reg. 100.812 *WV*

Rod.: S04 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

audiência pública mais técnica, que discute a Lei de Diretrizes Orçamentária, tendo em vista que o Secretário assume a Secretaria. agora, preferiu-se que os técnicos que participaram da elaboração da LDO e já vieram em discussão na Câmara, viessem representá-lo nesta audiência pública. Mas com certeza não vai faltar oportunidade para o Secretário se apresentar à Câmara e continuar o bom relacionamento que a Secretaria de Finanças vem tendo com esta Casa, participando das audiências públicas e comparecendo sempre que convocado.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Eu como fiz comentário na inicial, eu não vou transformar a audiência pública num debate pela ausência do Sr. Secretário. Não haveria necessidade de vir aqui debater tecnicamente, bastava se fazer presente para mostrar um pouco de prestígio que a Câmara Municipal de São Paulo necessita e tem diante da cidade. Um debate dessa envergadura, ainda que ele não debatesse tecnicamente, caberia realmente aos técnicos cada matéria específica, mas a pura e simples presença na Mesa, mostraria um grande prestígio a esta Casa, até para que pudesse se apresentar as pessoas, conhecer, seria uma ótima oportunidade. Eu lamento que o Sr. Secretário a tenha perdido.

Passo a palavra por 3 minutos para o Sr. Luciano da Gama.

O SR. LUCIANO DA GAMA - Bom dia a todos. Gostaria de registrar também que a não presença do Secretário de Finanças prejudica bastante essa audiência, tendo em vista que estamos uma lei que orienta a elaboração do Orçamento do ano que vem. E o ano que vem teremos o atual Secretário como Secretário, quem sabe, e seria importante que estivesse para emitir as suas opiniões em relação à cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do

Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: S04 Folha: 3

Taq.: Regina

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Mas, Vereador Odilon Guedes, gostaria de fazer uma pergunta ao senhor tendo em vista que o Secretário não está aqui e o senhor é membro do Partido dos Trabalhadores, partido da Prefeita Marta Suplicy, a minha pergunta é de ordem técnica, Vereador. Nos últimos dois anos, foi promovido o que o Secretário João Sayad chama de reforma fiscal na cidade, eu considero como aumento brutal da carga tributária na cidade. É inconteste que foi feito um aumento brutal na cidade no que se refere às taxas, impostos e contribuições. Na minha opinião, essa imposição via esse aumento através daquelas legislações, elas foram inconstitucionais.

Esta semana o JT publicou que o Supremo Tribunal Federal já concedeu a primeira decisão em última instância, sem direito de recurso, com relação ao IPTU progressivo. No meu entendimento, outras decisões como essas virão também, o que certamente irá provocar impacto na receita do Município de São Paulo. Quer dizer, hoje estamos trabalhando com Orçamento reprojetoado de 11 bilhões e se essas decisões começarem a acontecer, a verdade é que essa receita não irá se realizar. Por outro lado, no que se refere à despesa, quando a Prefeita Marta Suplicy assumiu, do partido de V.Exa., a cidade tinha por volta 135 mil servidores, hoje tem quase 175 mil servidores na cidade, Vereador Odilon Guedes. Isso, na verdade, é um aumento real na despesa, aumentou a relação pessoal com receita corrente líquida. Se essa receita não se realizar, possivelmente, a cidade vai ultrapassar o teto de 60%, que corresponde à Lei de Responsabilidade Fiscal e a cidade vai ficar em situação muito delicada. Então pergunto a V.Exa. o seguinte: qual o futuro das finanças da cidade de São Paulo tendo em



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: S04 Folha: 4

Taq.: Regina

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

vista a possibilidade concreta dessas leis serem julgadas inconstitucionais, portanto, a arrecadação irá voltar ao patamar de 2001? E por outro lado, vamos ter uma despesa que vai ser de 2003, em função da contratação dessa quantidade enorme de servidores. Essa é a primeira pergunta.

A outra questão é em relação ao pagamento de juros, Vereador. O ano passado, em função da...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	18	do
Processo nº	C32/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.842		

Rod.: S05 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O ano passado, em função da irresponsabilidade do Secretário Sayad, a cidade não honrou uma parcela de 2 bilhões de reais, que serviria para amortizar a parcela da dívida da cidade de São Paulo, o que provocou um salto nos juros remuneratório sobre o contrato da dívida da cidade de 6% para 9%. O IGPDI, que é o indexador utilizado para corrigir a dívida da cidade está acumulado em torno de 31%. Quer dizer, nos últimos 12 meses, sobre o estoque total da dívida da cidade, houve um aumento de 40%. Se o estoque era de 15 bilhões, no mínimo subiu, 4, 5 bilhões. A cidade o ano passado pagou 1 bilhão, quer dizer, pagamos 1 bilhão e a dívida subiu mais de 3 bilhões de reais, e continua subindo. A Prefeita Marta Suplicy, do Partido de V.Exa, ela quando o Presidente era Fernando Henrique, com a equipe do ex-ministro Pedro Malan conduzindo a economia, ela dizia que era necessário renegociar o contrato. Eu também considero importante renegociar o contrato, porque essa situação é insustentável, você paga 1,3 bilhão, você corta uma série de gastos sociais na cidade, e a dívida aumenta 3 bilhões. Existe essa discussão dentro do partido de V.Exa, com o intuito de renegociar? Qual a meta, qual a perspectiva? Porque parece que as coisas não estão claras. Este ano o Presidente Lula está reservando no Orçamento dotação de mais de 100 bilhões de reais só para pagar juros aos banqueiros, que o senhor tanto criticou e o partido também.

Gostaria de saber dessas duas perguntas, qual o futuro das finanças de São Paulo e se existe uma pretensão de se renegociar essa dívida, tendo em vista o descalabro que isso pode gerar?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do

Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.312

Rod.: S05 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Esclareço aos

presentes que audiência pública não é debate. Eu disse que não vou permitir que isso se converta em debate. O propósito da audiência pública é que o Governo esclareça os pontos da proposta remetida a esta Casa. Assim, as questões formuladas em relação à LDO, o Governo responderá neste instante. Ademais, na oportunidade que o nobre Vereador Odilon Guedes fizer uso da palavra poderá responder ou não as questões, porque neste instante não posso desviar do objeto da audiência pública, que trata pura e simplesmente da LDO. Outras questões não vou nunca censurar ou não, Vereador Odilon Guedes, para que possa ou não debater com a assessoria do Vereador Montoro.

Então passo a palavra ao Fábio e ao Fernando para que possam responder o que lhes foi questionado. E o Vereador Odilon Guedes, quando fizer uso da palavra, poderá ou não responder. Só não vou permitir debates porque é uma audiência para tratar da LDO. Lamento dizer, preferia que esse debate se desse no plenário durante os Pequeno e Grande Expedientes. Eu serei um espectador ávido, estou ávido em plenário, mas aqui é a LDO.

Tem V.Sa. a palavra.

O SR. _____ - A primeira questão é que se são perguntas em relação ao Executivo, seria talvez assim gentil da parte do Luciano que dirigisse as questões ao Executivo, já que há representantes na mesa. A segunda questão é que embora não sejam assuntos em relação à LDO, vou tentar comentar algumas das questões que o Luciano comentou. Eu acho que há uma certa ligeireza em se adiantar adjetivos. Se taxa o Secretário de irresponsável porque não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 20 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 106.212

Rod.: S05 Folha:3

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

pagou 2 bilhões, irresponsável foi quem assinou o acordo dizendo que pagaria 2 bilhões, sabendo-se que seria possível pagar 2 bilhões. Não é caso só apenas de irresponsabilidade, mas de reconhecimento da realidade não pagar os 2 bilhões. É impossível retirar do Orçamento da Prefeitura de 2002 2 bilhões de reais a serem pagos adicionalmente, além do 1 bilhão que pagamos ao Governo Federal. Isso é óbvio, qualquer pessoa que acompanha as finanças municipais, com um mínimo de atenção, sabe disso.

A segunda questão já foi levantada em outra audiência, em relação ao julgamento de constitucionalidade de leis municipais. Se assumirmos o raciocínio que está por trás do argumento, chegaremos à conclusão que não podemos contar com a arrecadação de nenhum imposto, porque em última instância todos eles podem ser declarados inconstitucionais. Então, vamos esperar, vamos entrar com ação direta de inconstitucionalidade no Supremo, depois que for julgada a gente passa a cobrar o imposto. Isso não existe. O imposto foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, é legal, o que houve no julgamento do Supremo foi o julgamento de uma medida cautelar e não de julgamento de mérito por um ministro do Supremo, está longe de ser declarada inconstitucional a progressividade do IPTU, que é uma emenda constitucional aprovada por todos os partidos, inclusive pelo partido do Vereador que o assessor Luciano assessora. Eu não estou entendendo qual é... (S06)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 do

Processo nº 632/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Rod.: S06 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Eu não estou entendendo qual é o grande problema de continuarmos contando, como contamos em 2002, com a arrecadação do IPTU, por receio que possa vir a ser declarado inconstitucional.

Em terceiro lugar, em relação ao pessoal nós discutimos em audiência na semana passado o relatório de gestão fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo. A Prefeitura do Município de São Paulo está cumprindo plenamente os limites de gastos com pessoal, o aumento que houve em relação à receita corrente líquida está dentro dos limites, está menor do que limite de variação definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, está dentro das condições do Município de São Paulo. Houve aumento de pessoal? É óbvio que houve porque os serviços de Saúde e Educação estavam completamente defasados, e não é possível reincorporar o PAS, aumentar a oferta de vagas nas escolas e creches municipais, reestruturar o serviço municipal de saúde sem aumentar o número de médicos, professores, enfermeiros, etc. Investimento público no sentido mais amplo, é muito mais do que construir obras, prédios, é estender serviços. E serviços são prestados por pessoas, é o óbvio. Se esta Administração tem como uma de suas prioridades levar o serviço municipal para aquelas áreas que nunca foram atendidas, haverá como houve aumento de servidores.

Em relação à dívida, só uma correção, não foi apenas estoque que foi reajustado pelo IGPDI mais 9%, os juros de 9% retroagiram ao início do contrato. Então, o aumento é maior do que o Luciano colocou. Agora, esse contrato não foi feito por esta Administração, nem por este Governo Federal, foi feito por outra administração municipal, por outro governo federal. É um contrato de muito difícil cumprimento por



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22 do

Processo nº 632/b2
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: S06 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

parte do Executivo Municipal. Nós estamos, inclusive na proposta orçamentária do ano passado levantamos esse problema, é um constrangimento enorme às finanças públicas municipais, não é um constrangimento ao Executivo, é um constrangimento à cidade, uma vez que limita as condições de se melhorar serviços, ampliar na cidade de São Paulo. Evidente que a não ser que haja uma mudança no contrato, infelizmente, o Município de São Paulo vem sendo obrigado a cumprir esse contrato. Se não pagar, os recursos serão seqüestrados da conta da Prefeitura do Município de São Paulo no Banco do Brasil. Não é uma escolha desta Administração, é uma herança das administrações municipal e federal anteriores, que infelizmente estamos tendo que cumprir.

- Assume a Presidência o Sr. Odilon Guedes.

O SR. PRESIDENTE (Odilon Guedes - PT) - O Vereador Milton Leite pediu-me que continuasse a sessão presidindo-a.

Está inscrito o Sr. Norberto Batista. (Pausa) Vamos fazer o seguinte? Vamos seguir a ordem e depois você. Tem a palavra Norberto Batista.

O SR. NORBERTO BATISTA - Eu queria voltar à pergunta que fiz e não foi sequer dado qualquer explicação a respeito. Repito: com relação à dívida ativa a cobrar, em 30/12/2000, nós tínhamos, a Prefeitura do Município de São Paulo tinha uma dívida a cobrar de 2,6 bilhões. Atualmente é de 8,4 bilhões. Quer dizer, atualmente eu digo em final de 2002. Em dois anos o valor dessa dívida a cobrar aumentou aproximadamente 5,5 bilhões. Como se explica esse aumento da dívida se



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>23</u> do
Processo nº <u>632/02</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.312

Rod.: S06 Folha:3

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

a receita de ISS, no mesmo período, não chegou a 4 bilhões? Ou seja, a dívida aumentou mais do que a receita de ISS.

Uma outra colocação é uma ajuda aqui a quem elaborou a LDO, que no artigo sexto, que foi copiado da anterior, eles esqueceram de mudar aqui..."a população referida no artigo quarto", seria no artigo quinto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Odilon Guedes - PT) - O senhor pode fazer a pergunta, os representantes do Executivo responderão.

O SR. _____ - Fábio, eu sei que você é um grande técnico, ninguém está contestando isso, a qualidade técnica da Secretaria de Finanças. Mas aqui no nosso entendimento, como técnico você não tem condições de dar as respostas que são de decisão de Governo, que cabe ao primeiro escalão e não, infelizmente, aos técnicos. Mas eu só queria corrigir você em duas coisas. O PSDB votou contrário ao IPTU progressivo, à Cosipe(?), a taxa de lixo, o único projeto de ordem tributária que o PSDB votou favorável à Prefeita Marta Suplicy foi o do ISS, porque esse projeto na verdade reduzia as alíquotas de 5% para 2% em alguns setores, apesar de aumentar a parte fixa para os setores dos economistas, advogados, dentistas. E nós apresentamos, o PSDB apresentou um destaque.

A outra coisa é o seguinte, eu não entendo o porquê, estamos indo para o 3º ano de Governo e ainda os técnicos estão reproduzindo o que a Prefeita coloca, membros do partido falam, que o Governo anterior... Mas o Governo anterior foi há quase 3 anos, a Prefeita Marta Suplicy foi eleita para governar a cidade e não pode ficar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 do
Processo nº 63262
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: S06 Folha:4

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

criticando, porque o Pitta assinou o contrato, porque o Covas assinou um contrato, porque isso e aquilo. Engraçado, a Prefeita Marta não quer pagar, honrar o contrato com a União, no entanto fez de tudo aqui para aprovar o projeto para beneficiar o Santander, para pagar 156 milhões de uma dívida que não era cobrável, para pagar o Santander. Tudo bem que aquele prédio é bonitinho... (Denise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	25	do
Processo nº	632/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Rod.:S07 Folha:1

Taq.:Denise

Evento:AUD

Orador:

Data:04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

Tudo bem que aquele prédio é bonitinho, tem heliponto, árvores, mas 156 milhões de reais daria para fazer muita coisa no que se refere à área social. O Vereador Odilon Guedes é economista, foi presidente do meu sindicato e sabe que a Prefeitura poderia estar gerando emprego na cidade. Infelizmente, não sei qual é a orientação, mas acho que a ordem agora não é mais gerar empregos, é derrubar empregos. Era essa a correção.

O SR. - Primeiramente o assessor questiona legitimidade para dar resposta de quem faz parte da Mesa, esquecendo que começa uma discussão política na mesma situação de quem está na Mesa. Não vou relevar as perguntas de cunho político feitos pelo Luciano, esperando que o nobre Vereador que assessora o faça da tribuna. Apesar de me sentir legitimado a responder questões políticas, eu não sinto legitimidade da parte deles de fazê-lo. Se não, criamos um debate lateral em que não se reconhece a legitimidade da Mesa para responder, mas se faz afirmações sem que o governo possa prontamente responder.

O SR. - É sobre o ISS, que eu não respondi da primeira vez e me esqueci da segunda, peço desculpas. A variação do valor da dívida do ISS não é apenas decorrente de novos lançamentos de dívidas, é também de variação de estoque. Posso enviar posteriormente ao Norberto uma descrição detalhada do porquê ter havido essa variação do valor nominal da dívida de ISS entre 2000 e 2002. Mas já adianto que não é só fruto de novos lançamentos, porque sobre o estoque existente em dezembro de 2000 incidem juros, existem novos lançamentos e possivelmente há correções em relação à situação anterior que foram



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26 do
Processo nº 632b2
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:S07 Folha:2

Taq.:Denise

Evento:AUD

Orador:

Data:04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

feitas para todo estoque da dívida. Vou mandar detalhadamente por que a dívida ativa do ISS passou desse valor que existia em 2000 para o valor existente em 2002.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Eu passo a palavra ao Vereador Odilon Guedes que quer fazer questionamentos sobre a LDO.

O SR. ODILON GUEDES (PT) - Obrigado. Primeiro, quero lamentar também a ausência do Secretário. Estamos tratando nesta Casa da LDO, que é uma lei de extrema importância para a Cidade, principalmente depois da Lei de Responsabilidade Fiscal. Penso que a presença do Executivo aqui, não desconsiderando a capacidade do Fábio e do Fernando em responder as questões, mas acho que simbolicamente seria importante o Secretário estar aqui para poder responder.

Em segundo lugar, algumas questões foram dirigidas a mim pelo Luciano, inclusive iria falar sobre elas, para polemizarmos com os representantes do Executivo. Primeira questão, acho que o IPTU progressivo é uma lei extremamente importante para a Cidade, quem tem mais, quem tem imóveis e terrenos que valem mais em áreas mais ricas da Cidade, não há dúvidas de que tem de pagar mais do que quem mora na periferia, é o mínimo. Inclusive o PSDB, que é o Partido da Social Democracia, é só ir no mundo e ver o que eles fazem, quem paga os impostos são os ricos para poder reequilibrar a sociedade. Então, acho que o PSDB por ser um partido, pelo menos na sigla, social democrata deveria defender. Foi uma medida importante.

Em relação à taxa do lixo é uma discussão muito importante, é uma lei que vai mudar a mentalidade quanto ao lixo na cidade de São Paulo, da reciclagem. Isso já defendi em plenário e acho que é uma



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 27 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812 *uf*

Rod.:S07 Folha:3

Taq.:Denise

Evento:AUD

Orador:

Data:04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

medida lógica. Num primeiro momento é uma coisa antipática, mas a sociedade vai perceber a importância dessa medida.

Em relação à questão do funcionalismo, o problema é que muitas pessoas que estavam no PAS voltaram para os quadros da Prefeitura. E mais um detalhe, o Estado, no sentido geral, é um prestador de serviços e tem de ter muita mão-de-obra. Se está qualificado ou não é outra discussão. O Estado tem de estar presente na educação, saúde e segurança. Um dos problemas graves do Brasil é a herança do Fernando Henrique ajudou a desmontar o Estado Brasileiro, esse é o problema, é uma discussão de fundo. E nós, do PT, defendemos o Estado que tem a força de intervenção na economia, porque o desmonte que foi feito na época do Fernando Henrique Cardoso, hoje, é o resultado disso, acabar com as estatais, privatizar tudo.

Então, o Governo Marta Suplicy, com os programas na área social que são extremamente importantes, na área da saúde e outras, tem de ter mais funcionários públicos. Isso não significa que é perdulário ou empreguista. Se vocês pegarem a relação na Europa toda e compararem com o Brasil, aqui tem muito menos funcionário público em relação à população do que os países europeus. É só pegar os dados.

Em relação à dívida, queria dizer que essa dívida foi renegociada e temos de voltar ao passado. O grande problema do Brasil é a memória curta da população. Quem fez esse acordo foi o Sr. Pitta, no apagar das luzes, com o Sr. Fernando Henrique Cardoso que largaram uma dívida monumental para ser paga. Eu, inclusive, estou muito tranquilo para discutir isso porque no ano passado eu levei um abaixo-assinado com várias lideranças, com mais de 11 mil assinaturas, para a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	28	do
Processo nº	632/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Rod.:S07 Folha:4

Taq.:Denise

Evento:AUD

Orador:

Data:04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

Prefeita Marta Suplicy para tentar fazer uma renegociação com o Governo Fernando Henrique Cardoso, e que ela não fez. Eu continuei defendendo nas reuniões que tive com a Prefeita que deve tentar fazer a renegociação. E não sou ingênuo, porque se for fazer na cidade de São Paulo terão de fazer em outros lugares do país. E o Governo Lula não quer, temos de forçar o governo a fazer porque vai afetar o acordo com o FMI, que temos de afetar. Isso não significa nenhuma política radical. O Lula foi eleito para resolver os problemas do povo brasileiro, do emprego e distribuição de renda. E o Lula tem essa intenção, tem um passado que mostra isso. A nossa atitude para dar força para o Lula é exigir que ele faça as reformas. E a partir de São Paulo é conversar com a Prefeita para tentar renegociar a dívida, para sobrar mais dinheiro.

Só mais um detalhe, quando a ex-Prefeita Luiza Erundina assumiu a cidade, no fim do mandato dela a dívida cresceu 10% de quando assumiu no fim do governo Jânio. Quando ela deixou a Prefeitura, a dívida tinha crescido cerca de 10 a 12% do ponto de vista real. Quando o Sr. Maluf saiu, a dívida tinha crescido cerca de 110%; e Pitta pegou a bomba na mão e a dívida continua crescendo. Essa é a realidade, o que tenho defendido junto à Prefeita é que ela tinha de tornar público isso, porque estamos pagando um mico que não temos culpa, que nem o Lula, desculpem-me. O Lula pegou uma dívida interna monumental. Acho que tem de baixar a taxa de juros, tem de criar mais empregos, tem de distribuir a renda, inclusive o Lula foi eleito para isso. Temos que pressionar o Lula.....S08



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 29 do

Processo nº 63202
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:S08 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:AUD

Orador:

Data:04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Temos de pressionar o Sr. Lula, inclusive para ajudá-lo a fazer esses tipos de medidas, que o Sr. Fernando Henrique Cardoso não fez, e largou uma bomba de efeito retardado. Não podemos nos esquecer disso.

Em relação à dívida, penso que isso tem de ser esclarecido. Inclusive a pergunta que ia fazer aos representantes do Executivo é: "Como estão vendo essa questão da dívida?" Segundo, em relação à dívida ativa, quais são os mecanismos de cobrança? Lembro-me que conversei com o Sr. Cair(?), ex-Secretário Municipal de Finanças, e lembro-me que, no final da gestão da ex-prefeita Luiza Erundina, ou durante a sua gestão, ele estava criando uma série de mecanismos, porque quem foge de pagamento de dívida, no geral... Gostaria de ouvir a opinião sobre isso, mas as informações que temos é que são grandes empresas.

Se fizermos uma fiscalização rigorosa, em grandes empresas, veremos que elas respondem cerca de 2/3 da arrecadação de ISS, por exemplo. Então, como está o mecanismo de cobrança da dívida ativa? Faço essas duas perguntas, sobre a questão da dívida em relação ao Governo Federal. O que será feito disso? Vamos pagar eternamente? O Governo não pensa em renegociar isso? Segundo ponto, quanto à questão da dívida ativa. Quais são os mecanismos que estão sendo utilizados? Gostaria de confirmar um dado. São cerca de oito bilhões. Como vamos fazer para cobrar isso? Finalmente, quais são as diretrizes de controle dos custos e serviços prestados pela Prefeitura? Há controle dos custos desse serviço com a Prefeitura? Então, seriam essas três perguntas que dirijo aos Srs. Flávio e Fernando.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 30 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:S08 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:AUD

Orador:

Data:04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Muito obrigado.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Antes de passar a palavra ao representante do Governo, há apenas mais um inscrito. Vou pedir que o Sr. Roberto Godinho, que não formulou as questões, não use o tempo por mais de três minutos. A seguir, o Governo fará as considerações finais, porque estamos não mais do que cinco minutos do encerramento desta reunião.

Tenho uma nova audiência pública marcada, neste plenário, às 11 horas, e vou retardar a reunião em dez minutos, para que o Governo possa responder as questões.

O SR. ROBERTO GODINHO - Muito obrigado, Sr. Presidente. Sr. Fábio, eu gostaria de saber sobre duas questões técnicas sobre a LDO, quanto ao artigo 13 e sobre o artigo 30, especificamente. No artigo 13, está, no capítulo 3º, na estrutura da organização do Orçamento. Aqui, no artigo 13, quando o senhor fala de como será encaminhada a proposta, no parágrafo 1º da mensagem, gostaria de saber por que os senhores não inserem(?) aqui, como item? Por que não colocando como item de demonstração a emenda nº 30? Os senhores colocaram a questão da Educação e da Saúde. Por que também não colocaram a número 30, que fala dos precatórios? Para nós, da Câmara, isso é uma caixa preta. Não temos noção de como o Executivo toca essas despesas. Então, se vocês fizessem uma demonstração do artigo 30, também, na mensagem, seria muito esclarecedor para a Casa.

Quero falar também do artigo 30, no parágrafo 2º, quando os senhores dizem que a lei orçamentária poderá utilizar a realocação de recursos no último semestre do exercício. Poxa vida! Os senhores já



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 31 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812
uf

Rod.:S08 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:AUD

Orador:

Data:04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

estão indo para o último ano de LDO. Será que é necessário se manter seis meses? No primeiro e no segundo ano de Governo, acho que ainda há uma justificativa, mas manter seis meses, no quarto ano de Governo? Os senhores já solucionaram o problema de pessoal. Há a colocação técnica, o argumento que os senhores usaram no início da Administração, porque, na administração anterior, nas LDOs, eram restritos a um último mês de dezembro, e conseguimos, no máximo, no trimestre do exercício, e os senhores estão usando seis meses pelo terceiro ano consecutivo.

Então, gostaria de saber se, no último ano de gestão, também é necessário os senhores manterem esses seis meses de locação desses recursos.

Muito obrigado.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Tem a palavra o representante do Governo, primeiro para responder as perguntas do nobre Vereador Odilon Guedes, na ordem cronológica, e, em seguida, as perguntas do Sr. Roberto Godinho, para que possa fazer as considerações finais.

O SR. - Em relação à dívida ativa, tenho uma coisa importante a dizer: No programa de modernização da administração tributária, a execução da dívida ativa foi levada em consideração, com alguma preocupação. Temos uma dificuldade muito grande, no Executivo fiscal, pela própria estrutura da Procuradoria do Município. Contamos, no Executivo, com poucos procuradores, com uma estrutura ainda precária, e com a possibilidade de solução, em curto prazo, desses problemas muito limitado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>32</u>	do
Processo nº <u>632/02</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Rod.:S08 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:AUD

Orador:

Data:04-06-03

Sem Revisão da Taquigrafia

É importante dizer que avançamos na dívida ativa, com a criação do documento único de arrecadação, um instrumento que permite o parcelamento e o envio à residência dos contribuintes da dívida parcelada, o que facilita enormemente a cobrança de débitos, principalmente a dos débitos de menor monta, e é importante também salientar que todo trabalho de fiscalização e acompanhamento da arrecadação vem sendo feito de uma maneira cada vez mais informatizada.

Essa gestão estabeleceu a declaração eletrônica de serviços, acompanhamento do ISS, e isso tem um impacto significativo na questão da dívida ativa, porque o ISS é justamente o tributo mais difícil de se cobrar, depois de inscrito na dívida ativa, justamente por se tratar de um cadastro mobiliário, a característica móvel do cadastro torna esses créditos de difícil recuperação, ao contrário dos créditos imobiliários.

Então, esse acompanhamento eletrônico dos serviços facilita a arrecadação do corrente, a fiscalização do que é devido, e dá um(?) instrumento maior...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	33	do
Processo nº	632/02	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Rod.:S09 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

...instrumento maior para os procuradores acompanharem o Executivo fiscal. Outra medida importante que foi encaminhada à Câmara Municipal de São Paulo que está em discussão para apreciação, é autorização para encaminhamento de dívidas a protesto. Medida que foi muito criticada pela oposição no final do ano, mas que agora acaba de ser imitada pelo governo do Estado que enviou uma cópia do nosso projeto à Assembléia Legislativa, o que nos deixa satisfeito, afirma a correção da medida e ver quão incorreta estava a oposição que se opunha à aprovação do projeto no final do ano.

Com relação a dívida ativa, acho que isso que a gente poderia dizer, e agradecer a presença de todos.

Passo a palavra ao Fábio que dará continuidade às respostas.

O SR. FÁBIO - Em relação ao controle de custos, está em curso a implantação na Prefeitura Municipal de São Paulo, programa de modernização da Administração tributária que inclui, não só a questão tributária, mas um conjunto de ações voltadas para modernização do sistema de modernização da Prefeitura. E acabou de ser implantado na Prefeitura, um novo sistema de execução orçamentária. Estão previstas como ações de curto prazo, do PMATE, a integração entre o sistema orçamentário de suprimentos da folha do gestão de pessoal da Prefeitura. Então é um conjunto de ações que acredito que em curto prazo vai reduzir resultados importantes nesse campo para a Prefeitura de São Paulo. além disso, desde o início dessa gestão, foram tomada medidas em relação a diminuição de custeio das empresas municipais, que era um dos grandes problemas da gestão anterior, era o volume de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 34	do
Processo nº 632/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Rod.:S09 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

recursos que eram transferidas às empresas municipais e sem o controle adequado, como houve uma grande redução de custos da Prefeitura nessa área. Há um conjunto de medidas que ainda estão em processo de implantação, mas que no âmbito do PEMATE, acredito que em curto prazo será produzido resultados expressivos nessa área, além daqueles que foram tomadas como medidas administrativas, renegociação de contrato, acredito que tiveram um impacto importante nesses dois anos de administração.

Em relação a renegociação da dívida, o Executivo Municipal tem afirmado uma posição pública frente a Câmara Municipal de São Paulo, em relação a isso. a própria Prefeita Marta Suplicy, esteve aqui na Câmara Municipal de São Paulo, discutindo essa questão, encaminhou a proposta orçamentária para 2003, a questão está novamente reafirmada, inclusive demonstrando qual é o impacto efetivo desse contrato de renegociação, nas finanças municipais, demonstrando que o reembolso do Executivo Municipal com o pagamento de dívidas nas gestões anteriores eram praticamente relevantes, e que esse governo assumiu quase que integralmente esse ônus. Passamos, hoje, a pagar apenas no âmbito do contrato de renegociação, em 2003, cerca de um bilhão e duzentos milhões de reais de pagamento de dívidas. Acredito que o Executivo Municipal tem uma posição firmada sobre isso, é claro que há elementos políticos, há elementos que envolve a própria situação econômica financeira do País, que mediam essa posição do governo municipal frente a nova administração federal. Acredito que o Governo Municipal tenha uma posição política pública afirmada, inclusive, perante a Câmara Municipal de São Paulo, favorável a renegociação, de busca a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 35 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:S09 Folha:3

Taq.: Dalva

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

renegociação porque realmente esse contrato compromete de forma muito importante a capacidade do Município de atender as demandas por extensão de serviços, por investimentos no Município de São Paulo.

Em relação as questões colocadas pelo Godinho, acredito que em relação ao artigo 30, é uma medida muito limitada, porque há um outro artigo que limita o remanejamento de recursos de algumas secretarias. Qual é o objetivo desse artigo 30? É permitir no último semestre uma relocação de recursos mas entre essas secretarias. Não é uma relocação de recursos genérica. Não estamos pedindo autorização para retirar recursos da Educação, da habitação para outras áreas do Município, apenas entre essas Secretarias, inclusive em função de um aspecto importante é que a vinculação de recursos, inclusive em relação a Educação, a Saúde, ela não se dá por Secretaria. A vinculação de recursos ela atende a área de educação e de saúde, a despesas de Educação, incluídas nos 31% que tem de ser gastos obrigatoriamente pela Educação, são executadas pela Secretaria do Trabalho. Outras despesas são executadas pela Secretaria de Abastecimento. As despesas vinculadas à Saúde, são executadas pela Secretaria de Abastecimento. Então o que estamos colocando aqui, é que nos últimos seis meses, no último semestre do exercício, podemos fazer relocações entre as secretarias do Estado. Não destas Secretarias para outras. Aachamos que há uma flexibilidade necessária no orçamento de 11 bilhões de reais e que tem a quantidade de vinculações que temos de respeitar. São determinações constitucionais, legais que devem ser respeitadas. Apenas, para que a gente não fique limitado, não fique impedido de fazer determinados remanejamentos, muitas das vezes para atender a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26 do

Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:S09 Folha:4

Taq.: Dalva

Evento: AUD

Orador:

Data: 04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

própria necessidade de atender às vinculações determinadas constitucional legalmente.

Em relação ao artigo 13, é uma sugestão que pode ser considerada, estudar esse proposta e no âmbito da própria Comissão de Finanças e Orçamento pode ser considerada essa questão, a gente não tinha avaliado à necessidade de se incluir esse demonstrativo, mas há princípio, havendo condições de que seja feito, não vejo problema que isso seja incorporado.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Encerrada a etapa de questionamentos e respostas, antes do encerramento dessa audiência pública, esta Presidência tem um comunicado aos Srs. representantes do Governo.

Vou ler na íntegra e deixar uma cópia que será entregue formalmente pela Presidência da Casa, porque a representação da Câmara Municipal de São Paulo, se faz pela Presidência da Câmara, ainda assim, vou extrapolar e não vou perder a oportunidade, que é um clamor dos Srs. Vereadores. Vou ler ofício que V.Exas. estarão recebendo e darei cópia para tome ciência e providências. Do ofício que encaminho à Secretaria.

"Solicito que seja oficiado o Sr. Secretário de Finanças Desenvolvimento do Município de São Paulo, para que ocorra imediata disponibilidade de acesso por esta Casa, a todas as informações para consulta de emissão de relatório do sistema de execução orçamentária o novo SEO, incluindo, também o boletim mensal da receita de todas as etapas e despesas, reserva, empenho, liquidação, pagamento, além da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 32 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812 *uvf*

Rod.:S09 Folha:5 / Taq.: Dalva Evento: AUD
Orador: Data: 04-06 **Sem Revisão da Taquigrafia**

consulta equivalente a tela do código 115 do antigo SEO. A demais, requeiro que, também, seja solicitado a vinda desta Casa, técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento para apresentação do conteúdo de informações para consulta do novo SEO, em reunião a ser agendada."

Então o que estou pedindo a V.S^a . é que dê o direito dessa Casa fiscalizar a todos os parlamentares, que é a principal função nossa, fiscalizar o Executivo. Esse ofício passo a V..Exa. que me dê ciência, estarão recebendo de caráter formal, pela Presidência, mas não vou perder oportunidade, quem representa o governo nesse gesto, para que todos os parlamentares e a população possa fiscalizar para onde vai o dinheiro e como está sendo gasto o dinheiro público da cidade de São Paulo. É um ato de transparência que vocês do Partido dos Trabalhadores que estão gerindo administração nesse momento deve dar o exemplo, não criando dificuldades. Peço a Secretaria que remita o ofício e que seja entregue a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo. Mas fica, V.S^a, já publicamente ciente de que deve tomar as providências cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente audiência pública, e que as notas taquigráficas geradas nessa audiência pública seja consideradas atas da presentes.

Está encerrada a segunda audiência pública do PL 213/03.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 38 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:S10 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Declaro aberta audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença dos Srs. Vereadores Odilon Guedes e Claudio Fonseca.

Vamos dar início a Audiência Pública de matéria tributária da Comissão de Finanças e Orçamento dos seguinte projetos: PL 314/98 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran; PL 677/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior; PL 16/02, de autoria do nobre Vicente Cândido e PL 500/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi; PL 632 de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi.

Iniciamos nesse instante a primeira audiência pública do PL 314/98, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a concessão do direito a isenção de imposto sobre serviços de ISS a todas as empresas industriais e similares que cumprirem o disposto dessa lei e dá outras providências.

Há representante do nobre vereador Wadih Mutran, que participa neste instante da CPI dos Ativos Poluentes da Cidade de São Paulo. A Sra. Cristina se faz presente nesse instante.

A palavra será dada, primeiro ao Vereador ou seu representante que desejar manifestar. (Pausa) Não há o desejo de se manifestar.

As pessoas que quiserem debater o presente projeto, deverão se inscrever junto à Secretaria para debater o PL 314/98. Indago da assessoria se há algum inscrito? (Pausa) Como há representante do nobre Vereador Wadih Mutran, considero encerrada, neste instante, a primeira audiência pública do PL 314/98.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 39 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:S10 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Vamos dar início a audiência pública do PL 677/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU par entidades que realizem atividades de assistência social no Município de São Paulo. Indago ao plenário se há representante do nobre Vereador? (Pausa)

A palavra será dada, primeiro ao Vereador e o representante que desejar manifestar. (Pausa) Não há o desejo se manifestar

As pessoas que quiserem debater o presente projeto, deverão se inscrever junto à Secretaria. Indago da assessoria se há algum inscrito? (Pausa) Não havendo, considero encerrada, neste instante, a primeira audiência pública do PL 677/01 de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>40</u>	do
Processo nº <u>632/02</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

ujf

Rod.:S10 Folha:3

Taq.: Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Vamos dar início a primeira audiência pública do PL 16/02, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, que regulamenta o art. 78 do ato das disposições constitucionais transitórias e dá outras providências.

A palavra será dada, ao representante do Partido dos Trabalhadores, tendo em vista que o autor do projeto é atual Deputado Estadual. Indago se há representante da liderança. (Pausa) Não havendo, fica adiada a presente audiência pública do PL 16/02.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	41	do
Processo nº	632/62	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Rod.:S10 Folha:4

Taq.: Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Vamos dar início a primeira audiência pública do Projeto de lei 500/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que revoga a lei 12.286, de 27 de dezembro de 1996, que concede isenção com as empresas que explorem os serviços de transporte de taxi.

A palavra será dada, primeiro ao Vereador e o representante que desejar manifestar. (Pausa) O nobre Vereador não se faz presente e não há representante.

Assim por ausência, para debater o projeto de sua própria autoria fica adiada a discussão do projeto 500/02, e convocarei uma nova audiência pública na forma regimental, após entendimento com os Srs. Parlamentares que se fizerem ausente, ou a sua assessoria.

Uma crítica construtiva. É inadmissível que após receberem comunicado, o parlamentar não se faz presente e sequer manda um assessor para representá-lo. Não convocarei outras audiências públicas sem que haja entendimentos claros e garantia da presença do Sr. Parlamentar ou do seu representante. Há um grande custo financeiro para audiências públicas, e essa Casa não pode realizar audiências, onde, sequer vem o representante do parlamentar autor do projeto.

Fica adiado, *sinie die*, não só o PL 500/02, como o PL 16/02, de autoria dos Vereadores Carlos Giannazi e Vicente Cândido.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812 *uf*

Rod.:S10 Folha:5

Taq.: Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Vamos dar início a Audiência Pública para discutir o projeto de lei 632 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que institui normas para o incentivo do exercício das atividades profissionais, liberais estabelecidas no Município de São Paulo.

A palavra será dada, primeiro ao Vereador e o representante que desejar manifestar. Indago se há representante (Pausa) A Sra. Cristina se faz presente. Tendo em vista que o nobre Wadih Mutran participa no presente momento de uma CPI no plenário.

As pessoas que quiserem debater o presente projeto, deverão se inscrever junto à Secretaria para debater a matéria. Indago, da assessoria se há algum inscrito? (Pausa) Não há inscrito. A assessoria do nobre Vereador deseja manifestar?(Pausa) Não.

Considero encerrada neste instante a primeira audiência pública do PL 632/02 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran.

Ressalto desta tribuna uma crítica a essas audiências. Antes de convocar audiências, só depois que entrar em contato com o parlamentar. Ainda que os representantes dos Srs. Parlamentares estejam, aqui, seria importante debater a matéria, ainda que seja para o plenário e para os telespectadores da TV Câmara que tem uma excelente audiência. É inadmissível que isso aconteça na cidade de São Paulo, os Srs. Parlamentares peçam audiência pública, façamos audiência pública e sequer apareçam para o debate, que isso, sirva, principalmente para aqueles que têm audiências públicas, custo para cidade, custo para a Câmara Municipal de São Paulo e não vem aqui



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>43</u> do
Processo nº <u>632/02</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:S10 Folha:6

Taq.: Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 04-06

Sem Revisão da Taquigrafia

participar. As audiências públicas, seguramente agora terão bastante restrições para que sejam realizadas e que garantam o efetivo debate, que o custo de publicidade em jornais, convocação e mobilização de assessoria requer custo financeiro para a cidade e não temos esse dinheiro para gastar a Deus dará e ficar convocando e reconvocando, jogando dinheiro pela janela. É inadmissível.

Nada mais havendo a tratar declaro encerrada essa audiência pública de matéria tributária e que as cópias taquigráficas, geradas na ocasião sejam consideradas atas das presentes audiências.

Estão encerrados nossos trabalhos.

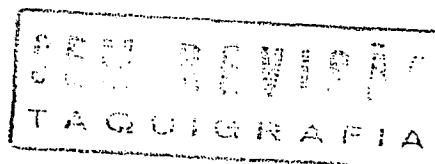


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 44	do
Processo nº 632/02	
Washington O. Viana	
Req. 100.812	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PRESIDENTE: MILTON LEITE

626/01

9 Moscos

002/02

008/02

314/98

147/01

677/01

016/02

500/02

632/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 25 DE JUNHO DE 2003.

6376



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 45 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:K01 Folha:1

Taq.: valéria k

Evento: aud. publica

Orador:

Data: 25-6-03

Sem Revisão da Taquigrafia

- Conversas fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Presente o Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Iniciamos a audiência pública de matéria tributária da Comissão de Finanças e Orçamento referente aos seguintes projetos: PL 626/01, de autoria do Vereador Vicente Cândido, que dispõe sobre a compra de bens e produtos a serem incidências (?) de impostos indiretos e dá outras providências. O PL 02/02, do Vereador Nabil Bonduki, que institui incentivo fiscal para realização de projetos culturais e cria o Fundo Especial de Promoções e Atividades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura, revoga a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990 e dá outras providências. PL08/02, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU do Município de São Paulo e dá outras providências. PL314/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a concessão de direitos de isenção de Imposto Sobre Serviços, ISS, a todas as empresas industriais e similares que cumpram dispositivo desta lei e dá outras providências. PL 147/01, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que concede sob as condições de remissão total ou parcial de multiciplinaridade administrativa na forma mencionada e dá outras providências. PL 677/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para as entidades que realizam atividades sociais e assistenciais do Município de São Paulo. PL 116/02, de autoria do Vereador Vicente Cândido,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 46 do
Processo nº 632/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:K01 Folha:2

Taq.: valéria k Evento: aud.publica

Orador:

Data: 25-6-03

Sem Revisão da Taquigrafia

regulamenta o art. 78 do ato das Disposições Constitucionais e Transitórias e dá outras providências. PL 500/02, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que revoga a Lei 12.286 de 27 de dezembro de 1996, que concede isenções de ISS às empresas que exploram serviços de transportes de táxi. PL 632, do Vereador Wadih Mutran, institui normas para incentivos do exercício de atividades profissionais liberais do Município de São Paulo.

Iniciaremos agora a primeira audiência pública para o PL 626/02, de autoria do Vereador Vicente Cândido. O Vereador e atual deputado estadual não está presente e não encaminhou nenhum representante. As pessoas que quiserem debater deverão se inscrever com a Secretaria da Comissão. Esta Presidência estipula em três minutos o tempo para cada orador. (Pausa)

- Conversas fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo inscritos, dou por encerrada a discussão.

Iniciaremos agora a audiência pública do PL 4/02, de autoria do Vereador Nabil Bonduki. Não estão presentes o autor ou seu representante. (Pausa) Encerrada da discussão.

Audiência pública do PL 08/02, do Vereador Ricardo Montoro. Não estando presentes o autor ou seus representantes, dou por encerrada a discussão.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>47</u> do
Processo nº <u>632/02</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.512 <i>uif</i>

Rod.:K01 Folha:3

Taq.: valéria k

Evento: aud.publica

Orador:

Data: 25-6-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Segunda audiência pública do PL 314/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Não estando presentes o autor nem representantes, dou por encerrada a discussão.

Audiência pública do PL 114/01(?), do Vereador Atilio Francisco. Não estando presentes o autor ou representantes, dou por encerrada a discussão.

Segunda audiência pública do PL 677/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Não estando presentes o autor ou representantes, dou por encerrada a discussão.

Segunda audiência pública do PL 16/02, do Vereador Vicente Cândido. Não estando o ex-Vereador e atual deputado estadual, seu representante abre mão da discussão. Encerrada a discussão.

Audiência pública do PL 500/02, do Vereador Carlos Giannazi. Não estando presentes... Desculpa, abre mão. Encerrada a discussão.

Audiência pública do PL 632/02, do Vereador Wadih Mutran. Não estando presentes o autor ou representantes...

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas de matéria tributária e que as cópias da Taquigrafia geradas nesta ocasião serão consideradas atas da presente audiência.

Presente também o Vereador Odilon Guedes.

Nada mais a tratar, tenham todos uma boa tarde.

RF 100465

Segue _____ juntado _____, nesta data	
Documento _____	e papel da informação
Rubricado _____	sof folha _____
Em 29/09/02	



16 - PAR
16-1350/2003

PUBLIQUE-SE EM

24/09/03

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 632/2002

Folha nº 1/3
Processo nº 632/02
Elaborado por: [assinatura]
Data: 10/09/03

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir normas para o incentivo do exercício das atividades dos profissionais liberais estabelecidos no Município de São Paulo.

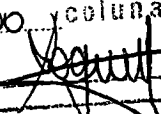
O art. 1º permite que o Executivo conceda incentivo parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a todos os profissionais liberais devidamente estabelecidos no Município, nos cinco primeiros anos a contar da data de formatura do profissional liberal ou, caso dependa de órgão de classe para exercer atividade, a partir da data de inscrição.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/09/03

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 10 / 18 03
pagina 100, coluna 01
Conferido: 

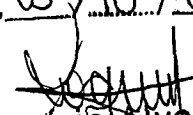
A. A. T. M.

Em, ____/____/____

SEM EFEITO
ELAINE S. GALVES GAVIOLI
Secretária

A. A. T. M.

Em, 03 / 10 / 03


Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 49
Em 05 / 01 / 05
Ass: _____


INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49
do processo n.º 01-632 de 20 02 05 01, 05 (a) 10

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com
nº 50 e 51
Em 21/02/05
Ass. Marcia
Marcia

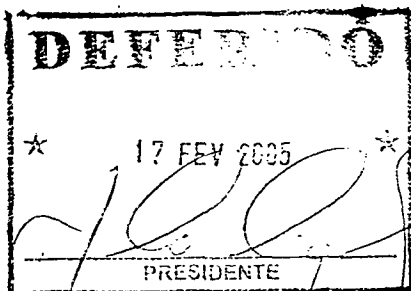
Aux. Téc. Administrativo

RF 1584/1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do proc.
nº 632 de 20 02
Ass. Adm. nº 1584/1



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



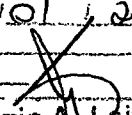
Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 52
Em 05/01/2009
Ass: _____


Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 632 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 502

05/01/2009

(a)

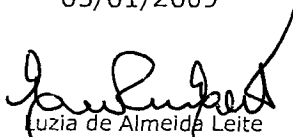
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

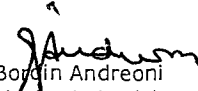

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MFN: 71328

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

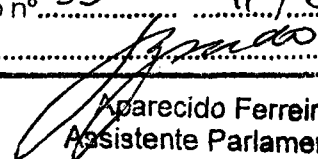
Proc. encerrado com 52 fls.

Arquivado em 29/01/09

O Func.º Unijane JPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

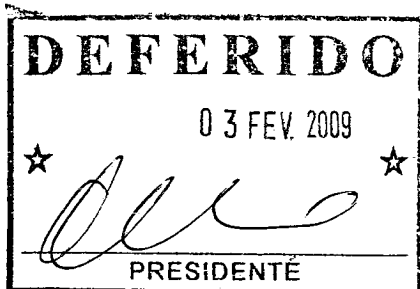
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 53-54 e folha de informação
sob nº 55 11/02/09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Folha N.º 53 do proc.
N.º 01-0632 de 2002
O funcionário

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13-00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs n.ºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

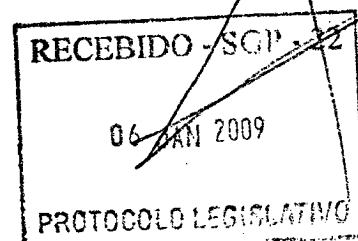
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Folha N.º 54 do proc
N.º 01-0632 de 2002
O funcionário

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

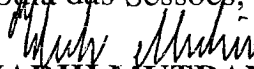
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

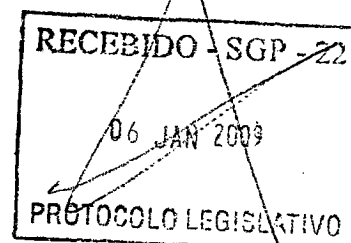
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo n.º 01-0632 de 20 02 11/02/09 (a) 55

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
S : Secretária,
- Forme solicitado pelo RDS N.º. <u>13-000812009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>11/02/09</u>
O Func.º <u>[Signature]</u>

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/03/09 ÀS 14:00 HS
POR RAIMUNDO

SAÍDA: _____ ÀS _____ H ASS.: _____

Sr(a). Isis
Efetuar pesquisa.
SP. 13/03/2009

SEM EFEITO

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Marcelo F. da Silveira
Marcelo F. da Silveira
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 111.353.

Pesquisa efetuada
Isis
25.05.09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados _____ cópia(s) de
fls. 56 X 80 de 26 de 01/2009

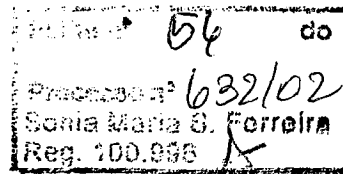
Sônia M. S. Ferreira
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

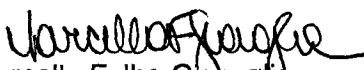
- Lei nº 13.476/02, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e dá outras providências.
- Lei nº 14.125/05, que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) e altera a legislação tributária municipal.
- Lei nº 14.864/08, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) aos profissionais liberais e autônomos.

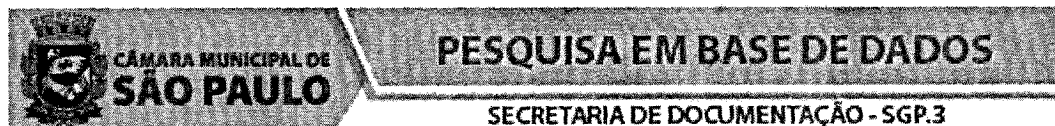
À SGP-21 para prosseguimento.

Seguem anexas as normas acima mencionadas.

São Paulo, 01 de julho de 2009.


Christiana Samara Chebib
Procuradora
OAB/SP 244.472


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

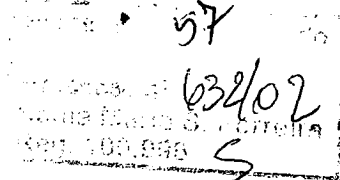
FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13476

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.476 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 671/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.022/2003 - Regulamenta o art. 25 desta Lei. ([ver documento](#)) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga as Leis nºs 8.193/1974, 8.212/1975, os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.327/1975, os arts. 1º a 3º e 5º a 11 da Lei nº 9.121/1980, a Lei nº 9.200/1980, os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.804/1984, o art. 6º da Lei nº 10.423/1987, a Lei nº 10.822/1989 e os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.092/2000;

Lei nº 13.701/2003 - Art. 23 - Revoga os pars. 5º e 6º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.449/2007 - Revoga o art. 18-A desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.865/2008 - Revoga o art. 25 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.836/2003 - Aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Alterações: Lei 13.701/2003 - Altera o inciso II do "caput" do art. 13, o art. 14 e o "caput" do art. 25, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 11 e 14 e acrescenta art. 18-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 14 e 18 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.865/2008 - Art. 5º - Altera o "caput" e o §2º do art. 27 desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

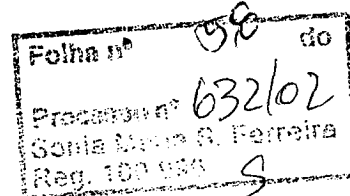
13476

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 671/02, do Executivo)

Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As sociedades a que se refere o "caput" são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º - Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

§ 4º - A importância anual prevista no "caput" será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 2º - A Tabela a que se referem o artigo 2º, o "caput" do artigo 3º e o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter sua redação na forma da Tabela em anexo.

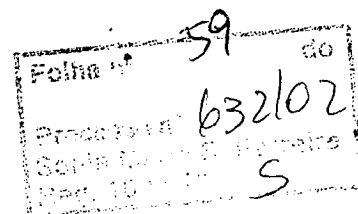
Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º, da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2º - O Imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$



50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A importância prevista no parágrafo 1º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 4º - O artigo 14, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e

Folha nº	610	do
Processo nº	632/02	
Genia Maria S. Figueira		
Reg. 100 911		S

jardins;

d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

e) incineração de resíduos quaisquer;

f) saneamento ambiental e congêneres;

g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

h) demolição;

i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;

j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

e) incineração de resíduos quaisquer;

f) saneamento ambiental e congêneres;

g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

h) demolição;

i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:

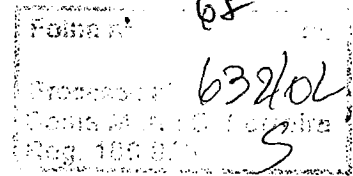
a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de dezembro de 1995;

b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de



São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;

XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XII - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- e) tinturaria e lavanderia;
- f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIV - os "shopping centers", pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 1º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º - As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

II - o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

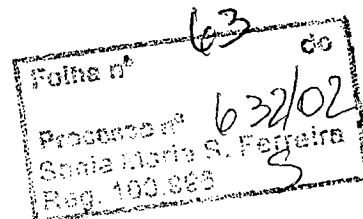
§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o



regulamento.

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

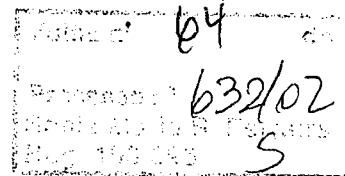
Art. 14 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não



possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição

mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

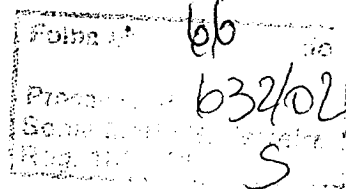
§ 1º - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e



correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único - A importância fixa, prevista no "caput" deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 21 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 22 - As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 23 - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 24 - O artigo 10, da Lei nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 -

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

II - multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

§ 2º - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

67
Folha nº 10
Processo nº 632/02
Sonia Maria S. Figueira
Reg. 100.955
5

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na sequência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

Art. 26 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a

obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do Inciso XIII, do artigo 146, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 27 - As instituições financeiras, que contribuirão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o valor doado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95.

§ 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º - A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 28 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software").

Art. 29 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

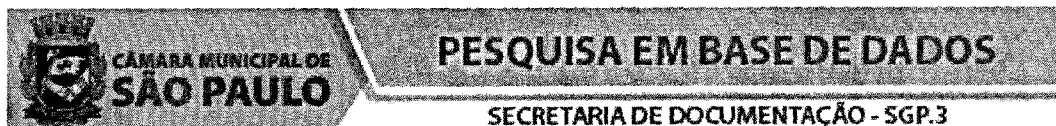
Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º, da Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 5º a 11, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984, o artigo 6º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico



≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

Q NOVA PESQUISA

 CONFIG

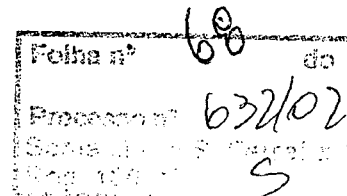
Σ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14125

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

selecciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.125 29/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 628/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.259/2006 - Regulamenta os arts. 4º e seguintes desta Lei.;
(ver documento)

Decreto nº 47.314/2006 - Regulamenta os arts. 5º, 12, 24, 30 e 32 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 48.084/2007 - Constitui o Núcleo de Defesa da Administração, vinculado ao Gabinete do Procurador Geral do Município, para os fins previstos no art. 21 desta Lei.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 30 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.260/2007 - A expressão "Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU" passa a constar nos arts. 26 e 27 desta Lei, onde se lê "Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU". (ver documento)

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

[^ INICIO DA PAGINA](#)

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

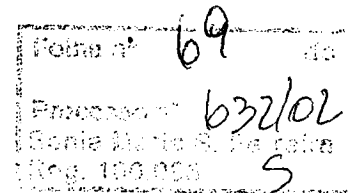
14125

Todas as palavras (**AND**)

Qualquer palavra (OR)

 CONFIG

Q PESQUISAR



LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;

II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo."

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

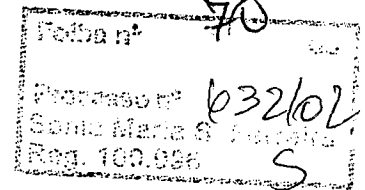
Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:



I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - IV

Art. 5º Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

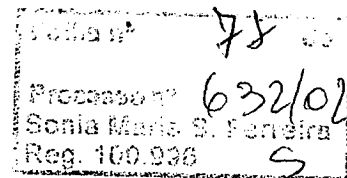
"Art. 39.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:



a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR)

Art. 6º Os arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis." (NR)

"Art. 6º

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície." (NR)

"Art. 7º

§ 2º Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

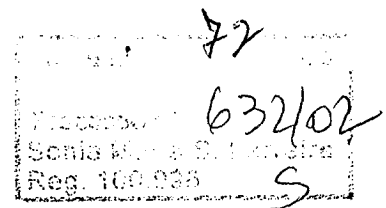
§ 4º Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido." (NR)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;



II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 12. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 55.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

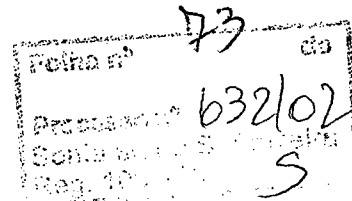
"Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.



§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 14.

IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

.....
XIII - infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não

conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

§ 3º As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço." (NR)

"Art. 9º

VII -

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

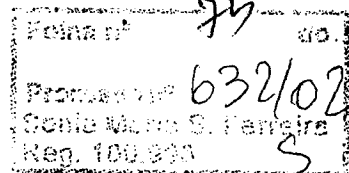
d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 10.

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

.....



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto Integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

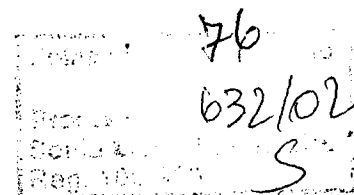
Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 20. A anistia a que se referem os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.



§ 2º O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no "caput".

§ 3º Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, "ad referendum" deste órgão.

§ 4º Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Art. 22. O Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no "caput" aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 28. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Art. 29. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

Art. 30. O proprietário de lote que integra a gleba em situação de débito, inscrito ou não da Dívida Ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito, tornando-se responsável apenas por sua fração.

Art. 31. O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput":

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade." (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na legislação pertinente." (NR)

Art. 33. Ficam revogados: os arts. 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei nº 9.060, de 15 de maio de 1980; o art. 4º da Lei nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei nº 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei nº 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991; o art. 6º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28, todos da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os incisos II e III do art. 103 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o art. 6º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.656, de 13 de outubro de 2003; o art. 23 da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004; e os arts. 19 e 20 da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

79
632/02
S

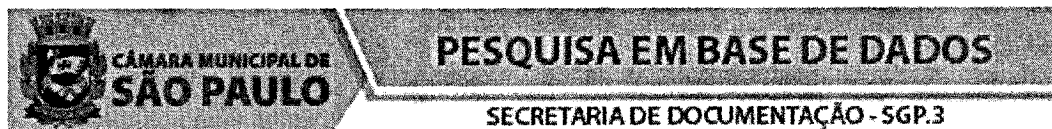
Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu art. 4º, a partir da data da publicação do regulamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.



SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14864

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 14.864 23/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos profissionais liberais e autônomos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 656/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.522/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

14864

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.864, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 656/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos profissionais liberais e autônomos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais.

Parágrafo único. A isenção referida no "caput" não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

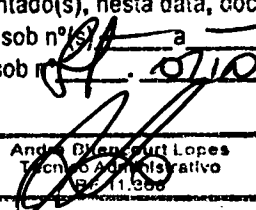
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 81.0710/113 a 1 e folha de
informação sob nº 81.0710/113



André B. Lopes
Técnico Administrativo
P. 11.200



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 632 de 2002, de 02 / 01 / 2013 (a)

Andre Pitagorart Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

74325

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitada em <u>16/02/2009</u>
Arquivada novamente em <u>10/01/2013</u>
Com <u>84</u> folhas. <u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
 DIRETORIA DE DEFESA SOCIAL
 DEPARTAMENTO DE DEFESA SOCIAL
 COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
 COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Ellete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 82 e folha de informação
 sob nº 83 05/03/2013

Ellete L S
 Ellete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 83

do processo nº 01-632 de 20 02 05 03 / 2013 (a) Eliete L.S.

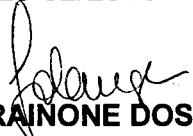
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8/3/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À ~~Supervisor~~ *de* *Informação*
SGP-21
14, 3, 13
frange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP 22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a *1* e folha de informação
sob n° *84* *09.01.242*
44
Eduardo Alamilos
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0632 de 2002.

Papel para informação, rubricado como folha nº *84*

02/01/2017 (a)

EJA
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

EJA
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/03/2013 -

Arquivado novamente em 11/01/2017 -

Com 84 folhas. - jjr -

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329